



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus 2287621-85.2021.8.26.0000.

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Adilson Martiniano

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de Adilson Martiniano, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva. Aduz, ainda, a grave situação de pandemia devido ao novo coronavírus.

O paciente está sendo investigado pela suposta prática do crime de furto.

Em sede de plantão judiciário, o eminente Desembargador Luis Augusto de Sampaio Arruda indeferiu o pedido liminar (fls. 95/97). Contudo, compulsando os autos, entendo ser o caso de **deferir o pedido liminar.**

É consabido que apenas é possível o trancamento de

inquérito policial/ação penal por meio de *habeas corpus* de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, se verifique a atipicidade da conduta, a absoluta ausência de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade.

Além disso, o princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar os antecedentes do agente, sob pena de se estimular a multiplicação de pequenos delitos pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento jurídico.

Contudo, o caso retratado nos autos é absolutamente singular e exige por isso um tratamento diferenciado. A situação de plano comprovada é de evidente furto famélico.

A natureza dos produtos sobre o qual recaiu a conduta são necessários para se garantir o mínimo existencial (gênero alimentício).

Neste aspecto, quando interrogado na Delegacia, o paciente alegou que passa por dificuldades financeiras e os produtos ocultados eram destinados a sua subsistência, tendo em vista que tanto ele quanto sua companheira não dispõem de qualquer meio de sobrevivência, estando ambos desempregados, além de possuírem seis filhos.

Merece consideração, ainda, o relato da representante do estabelecimento-vítima, a qual relatou, em solo policial, que o paciente, inclusive, pagou por parte dos produtos que estavam no carrinho de compras na ocasião, demonstrando desta forma a sua boa-fé.

Nestes casos excepcionais não pode o Poder Judiciário ficar alheio a sensíveis questões sociais que, indubitavelmente, interferem a mais expedita e correta interpretação da lei penal, corrigindo-se eventuais injustiças no caso concreto.

Pelo contrário, o Poder Judiciário na missão institucional e democrática que lhe cabe deve diuturnamente corrigir a distância entre o fato social e a realidade normativa.

Neste fundamental trânsito, não existe outro caminho senão acolher a súplica do paciente, impedindo que a dogmática penal, em desvio de finalidade, acabe por criminalizar a pobreza e a miséria.

Na espécie, entendo que a situação que consta dos autos se enquadra dentre as hipóteses excepcionais em que é recomendável a aplicação do princípio da insignificância, a despeito da existência de reincidência, reconhecendo-se a atipicidade material da conduta, de modo que não há justa causa para a persecução penal, devendo o presente inquérito policial ser trancado.

Posto isto, defiro a medida liminar para trancar o inquérito policial instaurado em desfavor do paciente, determinando, por consequência, a expedição de **alvará de soltura clausulado**.

Considerando que o feito está instruído e as informações estão disponíveis no sistema eletrônico, a fim de evitar a sobrecarga do MM. Juízo de origem, deixo de solicitar as informações.

À Douta Procuradoria-Geral de Justiça.

São Paulo, 10 de dezembro de 2021.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora